

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO DE BACHAREL EM DIREITO

RESPONSABILIDADE CIVIL EM FURTO DE VEÍCULOS NO INTERIOR DE
SHOPPING CENTERS

VICTOR HUGO ALVES DE OLIVEIRA

MARINGÁ – PR
2020

VICTOR HUGO ALVES DE OLIVEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL EM FURTO DE VEÍCULOS NO INTERIOR DE
*SHOPPING CENTERS***

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Marcelo Negri Soares.

MARINGÁ – PR

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO
VICTOR HUGO ALVES DE OLIVEIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL EM FURTO DE VEÍCULOS NO INTERIOR DE
SHOPPING CENTERS

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Marcelo Negri Soares.

Aprovado em: 30 de outubro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila - UniCesumar

Prof. Dr. Marcos Kauffman

Prof. Rogério Borges Freitas

RESPONSABILIDADE CIVIL EM FURTO DE VEÍCULOS NO INTERIOR DE *SHOPPING CENTERS*

Marcelo Negri Soares¹

Victor Hugo Alves de Oliveira²

RESUMO

O presente artigo, a partir da utilização do método dedutivo e análise bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, tem o intuito de indagar a responsabilidade civil a respeito do furto de veículos no interior de *shopping centers*, pactuados ou não por meio de contrato de depósito. Para tanto, serão analisadas as teorias existentes sobre o tema, e discutidas as propostas doutrinárias e jurisprudenciais de fundamentação da responsabilidade civil, a fim de comprovar a responsabilidade objetiva dos estabelecimentos comerciais nesses casos, além de como o Código de Defesa do Consumidor é aplicado e a caracterização da relação como consumerista. A problemática tem relevância já que o acontecimento é corriqueiro no dia a dia das pessoas que utilizam desse serviço em *shopping centers*. Como conclusão da pesquisa, a doutrina e a jurisprudência brasileiras estabelecem o entendimento que os estacionamentos respondem independente de culpa, pelos danos causados, firmando assim a responsabilidade civil objetiva.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Civil. Responsabilidade Civil. Furto de Veículos. Shopping Center.

CIVIL RESPONSIBILITY IN THEFT OF VEHICLES INSIDE SHOPPING CENTERS

¹ Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP, Brasil. Pós-Doutor pela Universidade Nove de Julho – São Paulo. Especialista pela Universidade Mackenzie, São Paulo (SP). Coursou extensão universitária em Harvard, Berkeley e MIT, nos Estados Unidos da América. Professor Titular Visitante na Universidade de Coventry, Inglaterra (Reino Unido) – Faculdade de Direito, Administração e Negócios, Programa de Mestrado e Doutorado. Foi Professor da UFRJ (Faculdade Nacional de Direito); atualmente é Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas UniCesumar (Maringá-PR). Pesquisador FAPESP, ICETI, NEXT SETI. E-mail: negri@negrisoares.com.br

² Discente em Direito UniCesumar (Maringá-PR). E-mail: victor@obutiقيم.com.br

ABSTRACT

This article, based on the use of the deductive method and bibliographic, doctrinal and jurisprudential analysis, aims to investigate the civil liability regarding the theft of vehicles inside shopping centers, agreed or not by means of a deposit contract. For this purpose, the existing theories on the subject will be analyzed, and the doctrinal and jurisprudential proposals on the basis of civil liability will be discussed, in order to prove the objective liability of commercial establishments in these cases, in addition to how the Consumer Defense Code is applied and the characterization of the relationship as a consumerist. The issue has relevance since the event is common in the daily live of people who use this service in shopping centers. As a conclusion to the research, doctrine and Brazilian law establish the understanding that the parking lots are liable regardless of fault, for the damages caused, thus establishing objective civil liability.

KEYWORDS: Civil Law. Civil Liability. Vehicle Theft. Shopping Center.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. PRINCÍPIOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL; 2.1 APONTAMENTOS HISTÓRICOS; 2.1.1 DIREITO ROMANO; 2.1.2 DIREITO FRANCÊS; 2.1.3 DIREITO PORTUGUÊS; 2.1.4 DIREITO BRASILEIRO; 2.2 CONCEITO; 2.3 ESPÉCIES; 2.4 EXCLUDENTES; 3. *SHOPPING CENTERS*; 3.1 CARACTERÍSTICAS BÁSICAS; 3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS *SHOPPING CENTERS*; 4. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DE VEÍCULOS; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

O tema responsabilidade civil é um dos mais dinâmicos do direito privado contemporâneo, e faz uma associação entre o desenvolvimento conceitual da tradição história do direito civil e as exigências de um mundo que se transforma a todo momento. Os riscos da sociedade contemporânea, evidenciada pela evolução da tecnologia, crescimento populacional e visível mudança da distribuição demográfica – dentre outros fatores – demanda uma compreensão renovada da responsabilidade civil, ocupada da adequada distribuição dos riscos da vida comunitária e da proteção da vítima.

Nas sociedades que caminham sob o regime capitalista, o comércio se desenvolve com o objetivo maior de facilitar a aquisição de bens e serviços, com os olhos postos no aumento da circulação da riqueza, e assim, expandindo volume de venda ou de prestação de serviços (DIREITO, 1990, p. 2).

Qualquer que seja o ângulo do analista, está no cerne do *shopping center*, que há uma geração de facilidades e estímulos seja para o público que consome, seja para os comerciantes nele instalados.

O uso de veículos automotores está muito mais presente no dia a dia das pessoas, as facilitadas condições para compra, o sonho de possuir um veículo, a comodidade e independência móvel levam cada vez mais pessoas a adquirirem esses bens. Mas, como tudo o que se dá em exagero, surge os efeitos e problemas como congestionamentos, acidentes, perda de tempo útil e a dificuldade de se encontrar uma vaga de estacionamento nas áreas de maior concentração do fluxo de pessoas (GIRARDI et al., 2013, p. 8). Pensando nisso, o consumidor procura a facilidade dos estacionamentos, sejam eles onerosos ou gratuitos, e assim confia o seu patrimônio ao estabelecimento, acreditando que ele terá os devidos cuidados. Porém, em alguns casos, surgem alguns problemas, como furtos e danos aos veículos estacionados nessas áreas.

O furto é caracterizado como ato ilícito e suas implicações estão no âmbito do direito penal. Todavia, se o infortúnio ocorre no interior de um espaço privado, como nos casos de estacionamento de *shopping centers*, onde o estabelecimento tem o dever de segurança, aflora a possibilidade de ressarcimento dos danos sofridos na esfera cível.

Por decorrência dos prejuízos sofridos, alguns buscam o Poder Judiciário para o ressarcimento dos danos, pois, na sua compreensão, ao pagarem pelo estacionamento, estão colocando seu bem sob a proteção e guarda do ente regulador (GIRARDI et al., 2013, p. 8).

Essa questão ainda é discordante, portanto, não há consenso nos tribunais sobre qual resposta deve ser dada e, em decurso dessa incerteza sobre se há ou não direito ao ressarcimento dos prejuízos sofridos, muitos particulares vão ao Judiciário para obter uma resposta concreta. Assim, visando conhecer qual é o posicionamento que domina nos tribunais, é que o presente trabalho se propõe a realizar uma análise jurisprudencial dos casos de furtos de veículos nos estacionamentos de *shopping centers*.

Primeiramente, buscaremos firmar uma base para que responda uma série de questionamentos, como: quais os parâmetros da responsabilidade civil; de que forma ocorre a responsabilização do *shopping center*; quais os direitos dos cidadãos; qual o dever do administrador do estacionamento, entre outros.

Entretanto, o objetivo primordial é descobrir se o *shopping center* pode ou não ser compelido a indenizar os particulares que estacionaram seus carros no estabelecimento e sofreram furtos dos seus veículos.

Para desenvolvimento do artigo foi escolhido o método de pesquisa bibliográfica, a partir da seguinte divisão: o primeiro capítulo foi de caráter introdutório ao assunto. No segundo, elencamos os princípios gerais da responsabilidade civil, definindo seus apontamentos históricos, seu conceito, as espécies e os excludentes. No terceiro capítulo foi abordado o conteúdo sobre *Shopping Centers*, suas características básicas e sua responsabilidade civil, e por fim, no quarto capítulo, falamos sobre a relação do Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade pela guarda de veículos.

2. PRINCÍPIOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 ASPECTO HISTÓRICO

O surgimento da responsabilidade civil é dado em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra consolidada em um contrato, ou por permitir determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Nesta acepção, fala-se em *responsabilidade civil contratual ou negocial* e em *responsabilidade civil extracontratual*, respectivamente também nomeada como responsabilidade civil *aquiliana*, em consideração a *Lex Aquilia de Damno*, do final do século III a.C, e que firmou os preceitos da responsabilidade civil extracontratual, “(...) ao conferir à vítima de um dano injusto o direito de obter o pagamento de uma

penalidade em dinheiro do seu causador (e não mais a retribuição do mesmo mal causado), independentemente de relação obrigacional preexistente” (VENOSA, 2005, p. 27).

2.1.1 Direito Romano

A teoria clássica da responsabilidade civil traz três pressupostos: um dano, a culpa do autor e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano (BESSON, 1927, p. 5). Entretanto, nas primícias da humanidade, o fator culpa não era cogitado, e a reação do ofendido diante do dano era imediata, instintiva e brutal. O direito ainda não imperava, assim como não havia regras nem limitações.

Se a reação não pudesse acontecer de imediato, sobrevinha a vindita imediata, logo após regulamentada e resultante na pena de talião do “olho por olho, dente por dente” (GONÇAVES, 2019, p. 24)

Em um momento mais avançado, o legislador decide por vedar a vítima fazer justiça com as próprias mãos. A composição econômica, que antes era voluntária, passa para obrigatória e, aos demais disso, tarifada, o que é chamada de fase do Código de Ur-Nammu, do Código de Manu e da Lei das XII Tábuas.

O esboço da distinção entre “pena” e “reparação” iniciou-se somente ao tempo dos romanos, com a diferenciação entre os delitos públicos (ofensas mais graves, perturbadoras da ordem) e os delitos privados. Quando a pena econômica imposta ao réu era recolhida aos cofres públicos, referia-se aos delitos públicos, e quando a pena em dinheiro cabia à vítima, eram os delitos privados. A partir disso, o Estado assume a função de punir, surgindo assim a ação de indenização, e a responsabilidade civil toma lugar ao lado da responsabilidade penal (MAZEAUD, 1957, t. 1, n. 19).

Um princípio geral que regulava a reparação do dano é delineado na Lei Aquília. Apesar de não conter “uma regra de conjunto, nos moldes do direito moderno”, era a raiz da jurisprudência clássica com relação à injúria, e “fonte direta da moderna concepção da culpa aquiliana, que tomou da Lei Aquília o seu nome característico”

2.1.2 Direito Francês

Pouco a pouco as ideias românicas foram se aperfeiçoando e abandonando o critério de enumerar os casos de composição obrigatória, e o direito francês estabeleceu nitidamente um princípio geral da responsabilidade civil. Gradualmente, certos

princípios foram sendo estabelecidos, exercendo assim influência nos outros povos: direito à reparação toda vez que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (aquela das pessoas que descumprem com as obrigações) e que não tem ligação com crime e delito, porém tem origem na negligência ou na imprudência. (GONÇALVES, 2019, p. 26)

O ponto de vista da culpa in *abstracto* e a distinção entre culpa delitual e culpa contratual foram introduzidas no Código Napoleão, inspirando a redação dos arts. 1.382 e 1.383. A responsabilidade civil tem fundamento na culpa – a partir desta definição que foi inserida na legislação de todo o mundo. (GONÇALVES, 2003, p. 437)

Então, concluímos que foi no direito francês que surgiram as primeiras vozes de crítica à concepção tradicional apegada à ideia de culpa. Após isso, surge a teoria do risco, que é considerada fundamento da responsabilidade objetiva, esta que admitira a possibilidade de responsabilização do sujeito que empreendesse atividade perigosa, independentemente da análise de sua culpa.

2.1.3 Direito Português

Pouco se sabe do primitivo direito português. O que temos de mais antigo é a invasão dos visigodos pela primitiva legislação soberana de Portugal, com realçado cunho germânico, temperado pela influência do cristianismo. Nessa era, não havia diferença entre responsabilidade civil e criminal.

O Código Civil contemporâneo de 1966, nos moldes dos novos rumos da responsabilidade civil preceitua no art. 483º:

Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indenizar o lesado pelos danos resultantes da violação. Só existe obrigação de indenizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.

Atualmente, ao longo dos arts. 562 a 572 está estampado o dever de reparação integral pelo qual a indenização deve ter carácter geral e atual, incorporando todos os danos, patrimoniais (os danos materiais), e não patrimoniais (os danos morais). A indemnização dos danos não patrimoniais deve determinar, levando em consideração a gravidade da culpa do autor do fato ilícito, a situação econômica dos dois lados, tanto do lesante quanto do lesado, a equidade e as circunstâncias do caso.

2.1.4 Direito Brasileiro

Atendendo às determinações da Constituição do Império, o Código Criminal de 1830, transformou-se em um código civil e criminal alicerçado nas bases firmes da justiça e da equidade, prevendo a reparação natural, quando possível, ou a indenização; até onde possível, a integridade da reparação; a previsibilidade dos juros reparatórios; a solidariedade, a transmissibilidade do dever de reparar e do crédito de indenização aos herdeiros etc. (GONÇALVES, 2019, p. 27). Num primeiro momento, a reparação foi condicionada à condenação criminal, e depois foi adotado o princípio da independência da jurisdição civil e criminal.

O Código Civil de 1916 associou-se à teoria subjetiva, que tinha por exigência a prova de culpa ou dolo do causador do dano, sendo então obrigado a repará-lo, porém, em alguns escassos casos, presumia a culpa do lesante (arts. 1.527, 1.528, 1.529, dentre outros). Nos últimos tempos o que ganhou o cenário foi a chamada teoria do risco, que não substitui a teoria da culpa, cobrindo muitas hipóteses nas quais o apelo às concepções tradicionais se revela insuficiente para a proteção da vítima 25.

Na teoria do risco, a ideia do exercício de atividade perigosa integra como fundamento da responsabilidade civil. O exercício da atividade que de alguma forma ofereça perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que possam ser resultantes a terceiros dessa atividade.

Só há a possibilidade do agente se exonerar da responsabilidade, se provar que adotou todas as medidas idôneas que evitariam o dano. Disposições semelhantes são encontradas no Código Civil espanhol, mexicano, português, libanês e em outros (GONÇALVES, 2019, p. 29).

Todavia, a realidade é que há uma procura em fundamentar a responsabilidade na ideia de culpa, mas, sua insuficiência para atender às imposições do progresso, o legislador tem fixado os casos especiais em que são obrigados a reparar, independentemente daquela noção. É o que acontece no direito brasileiro, mantendo-se fiel à teoria subjetiva nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Para que suceda a responsabilidade, é preciso que haja culpa. A reparação do dano tem como pressuposto a prática de um ato ilícito e, caso não aconteça prova de culpa, não existe a obrigação de reparar o dano (GONÇALVES, 2019, p. 28-29).

O princípio da responsabilidade no Código Civil de 2002 é mantido na culpa (art. 927), definindo o ato ilícito no art. 286, verbis: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Depois de estabelecer, no art. 927, que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo”, esboça, refletindo a moderna tendência, no parágrafo único, verbis: “Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

No regime que antecedia, as atividades consideradas perigosas eram somente as definidas em lei especial, caso não fossem, eram enquadradas na norma geral do Código Civil, que consagrava a responsabilidade subjetiva. O aludido parágrafo único do art. 927 do novo diploma, além de não revogar as leis especiais, e de ressaltar as que vierem a ser promulgadas, consente que a jurisprudência considere algumas atividades já existentes, ou que possam vir a existir, como perigosas ou que ofereçam risco. (GONÇALVES, 2019, p. 31). O Código Civil de 2002 passa a tratar a responsabilidade objetiva de forma geral, e mais especificamente, no art. 927, parágrafo único, sem causar prejuízo de outros comandos legais que também tratam a responsabilidade sem culpa.

A nova dimensão que a responsabilidade civil se encontra atualmente, é vista com muito interesse no que se diz a respeito do surgimento de novas teses desassociadas da discussão ou não da culpa. O momento que estamos vivendo, diz muito em relação à transição quanto à própria concepção da responsabilidade civil.

2.2 CONCEITO

A origem da palavra responsabilidade vem do latim *spondeo*, que se vinculava o devedor, solenemente, nos contratos verbais do direito romano. Há uma variedade de acepções, algumas instituídas na doutrina do livre-arbítrio, outras em motivações psicológicas, dando destaque à noção de responsabilidade como aspecto da realidade social.

Toda atividade que resulta em prejuízo traz em seu âmago, como fato social, o problema da responsabilidade. É destinado a ela restaurar o equilíbrio moral e

patrimonial que o autor do dano provocou e, dessa forma, a fonte geradora da responsabilidade civil é constituída exatamente pelo interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano.

Assim, pode-se afirmar que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. São inúmeras as atividades humanas, assim como são múltiplas as espécies de responsabilidade, que englobam todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se unir a todos os domínios da vida social. (GONÇALVES, 2019, p. 17-18)

O instituto da responsabilidade civil integra o direito obrigacional, visto que a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta para seu autor, da reparação do dano, esta que é uma obrigação de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos. Geralmente, conceituam a “obrigação” como “o direito do credor contra o devedor, tendo por objeto determinada prestação”. A principal característica da obrigação está no direito conferido ao credor de exigir o adimplemento da prestação, e o patrimônio do devedor que responderá por suas obrigações.

Não há um consenso doutrinário no que se diz a respeito de quais são os elementos estruturais da responsabilidade civil ou pressupostos do dever de indenizar, entretanto, Maria Helena Diniz expõe a existência de três elementos: a) existência de uma ação, de caráter comissivo ou omissivo, qualificada juridicamente, isto é, apresenta-se como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil, há o risco; b) circunstância na qual ocorre dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que compõe o fato gerador da responsabilidade (DINIZ, 2005, p. 42).

Na essência de sua obra, Carlos Roberto Gonçalves ensina que há quatro pressupostos na responsabilidade civil: a) ação ou omissão; b) culpa ou dolo do agente; c) relação de causalidade; d) dano (GONÇALVES, 2005, p. 32)

A princípio, a conclusão tirada é que, tradicionalmente, a doutrina segue considerando a culpa genérica ou *lato sensu* como pressuposto do dever de indenizar, em regra, entretanto, doutrinadores como Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho apontam que a culpa genérica é um elemento acidental da responsabilidade civil. Sendo assim, trazem apenas três elementos para o dever de indenizar: a) conduta

humana (positiva ou negativa); b) dano ou prejuízo e c) nexos de causalidade. Para os juristas contemporâneos, segue o comentário do art. 186 do CC/2002:

“Embora mencionada no referido dispositivo de lei por meio das expressões ‘ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência’, a culpa (em sentido lato, abrangendo do dolo) não é, em nosso novo Código, considerando a existência de outra espécie de responsabilidade, que prescinde desse elemento subjetivo para a sua configuração (a responsabilidade objetiva)” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2003, p. 28).

De qualquer modo, ainda perdura o entendimento pelo qual a culpa em sentido amplo ou genérico é elemento essencial da responsabilidade civil, tese a qual Flavio Tarturce se filia. Dessa forma, pode ser aludida a existência de quatro pressupostos do dever de indenizar, reunindo os doutrinadores destacados aqui: *a)* conduta humana; *b)* culpa genérica ou *lato sensu*; *c)* nexos de causalidade; *d)* dano ou prejuízo.

Responsabilidade civil é definida por Lisboa (2012, p.135) como:

[...] relação jurídica que constrange aquele que descumpriu uma obrigação anterior, fixada por lei ou negócio jurídico, a reparar o dano causado. Por isso, é comum falar que responsabilidade é o dever de reparação do dano sofrido imposto a seu causador.

A responsabilidade civil é resultado do não cumprimento de algo numa relação jurídica, podendo ser considerada como consequência de um ato ilícito. Sobre este tema, um estudo importante foi elaborado pelo doutrinador Lisboa (2008, p. 133) que, ao dissertar sobre o assunto, esclarece:

E toda conduta pessoal que viola o ordenamento jurídico, causando dano a outra pessoa. Trata-se o ato ilícito de comportamento violador do dever jurídico primário que tinha de ser observado pelo agente, mas acabou por descumprir aquilo a que se comprometeu por meio de declaração unilateral de vontade, negócio jurídico ou, ainda, por força da lei.

Rui Stoco faz a seguinte constatação sobre a responsabilidade civil:

Toda vez que alguém sofrer um detrimento qualquer, que for ofendido física ou moralmente, que for desrespeitado em seus direitos, que não obtiver o tanto quanto foi avençado, certamente lançará mão da responsabilidade civil para ver-se ressarcido. (STOCO, 2007. p. 112)

Savatier define que “responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir a uma pessoa de reparar o dano causado a outrem por conduta sua ou de pessoas ou coisas que dela dependam”.

Aperfeiçoando pouco a pouco as ideias românicas, o direito francês estabeleceu, de forma nítida, um princípio geral de responsabilidade civil que abandona o critério de enumerar os casos de composição obrigatória.

Gradualmente, certos princípios foram sendo instituídos, exercendo sensível influência nos outros povos, sendo eles: o direito à reparação sempre que existisse a culpa, ainda que leve, desassociando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência da culpa contratual (na qual pessoas não cumprem com as obrigações) e que não há ligação nem a crime nem a delito, mas tem origem da negligência ou imprudência. Assim, generaliza-se o princípio aquiliano: *In lege Aquilia et levíssima culpa venit* (MAZEAUD e MAZEAUD, p. 48), ou seja, a culpa, ainda que levíssima, obriga a indenizar.

A convergência de diversas influências explica e fundamenta a evolução histórica da responsabilidade civil no que rege o direito brasileiro. Este que é um sistema de direito continental, direito legislado, explicando assim a importância das influências francesa e alemã na sua conformação contemporânea. E do direito português, se origina, na exata medida em que o Brasil nasceu do domínio daquele país.

A primeira iniciativa de sistematização do direito civil brasileiro foi dada pela Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas (DE FREITAS, 2003, p. 139) e, posto que este jurista tenha mau êxito na redação do Esboço do Código Civil, compõe com méritos a tradição civilista brasileira, na qual influenciou os trabalhos que posteriormente dariam origem aos Códigos Civis de 1916 e 2002 (DA SILVA PEREIRA, 2001). Na Consolidação das Leis Civis, Teixeira de Freitas anteviu norma geral de imputação de responsabilidade em seu art. 798, nos seguintes termos: “Todo delinquente está obrigado a satisfazer o *damno* que causar com o *delicto*”. Quando se refere a delito, remete ao Código Criminal de 1830, o qual estabelecia a obrigação do condenado por crime indenizar o dano que causou, e concernia-se às esferas penal e civil.

Na mesma linha, o art. 799 da Consolidação de Teixeira de Freitas estabelecia o princípio já assentado no direito brasileiro com base no art. 68 da Lei n. 261 de 1841, que estabelecia a fragmentação entre as esferas civil e penal. Sobre o tema, dispôs o art. 799 da Consolidação: “A indenização em todos os casos será pedida por ação civil. Não se poderá mais questionar sobre a existência do *facto* e sobre quem seja seu autor, quando estas questões se achem decididas no crime. ” Eis princípio que segue consagrado pela legislação civil até os dias atuais.

As presunções para que exista a obrigação de reparar o dano são: a realização de uma conduta pessoal, comissiva ou omissiva; violar um dever jurídico definido pelo negócio jurídico ou pela legislação existente; o fato de ocorrer um dano patrimonial ou extrapatrimonial causado pelo agente; e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta. (PREVIATTO; QUEIROZ, 2015, p. 3). A conduta é traduzida no comportamento das pessoas, omissivo ou comissivo. De acordo com Cavalieri Filho (2012, p.30):

(...) conduta é o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão. Ação ou omissão é o aspecto físico, externo, objetivo da conduta, enquanto que a vontade constitui o seu aspecto intrínseco, psicológico ou subjetivo. Conduta voluntária é sinônimo de conduta determinada pela vontade. Na realidade, é a vontade que dá ao comportamento a natureza de conduta humana, que a distingue da conduta meramente instintiva dos animais. A vontade é o elemento subjetivo a conduta, sua carga de energia psíquica que impele o agente; é o impulso causal do comportamento humano. Esta, todavia, tem graus, pode atuar com maior ou menor intensidade. O ser humano pode querer mais ou menos, pode ter maior ou menor determinação no seu querer, mas sempre haverá um mínimo de vontade em sua conduta.

O dano é caracterizado como prejuízo sofrido pela vítima, podendo ser patrimonial ou extrapatrimonial. O primeiro é de natureza econômica, isto é, o prejuízo que a vítima sofre pode ser avaliado matematicamente, verificando assim qual o montante a ser pago pelo dano, e o dano extrapatrimonial é intitulado dano moral, fundamentado atualmente na violação de um direito da personalidade (LISBOA, 2008, p. 137). Já o nexo de causalidade é a correlação entre conduta e dano, ou seja, tem que estar explícito que a conduta realizada foi a responsável pelo dano.

2.3 ESPÉCIES

A responsabilidade civil desenvolve-se em duas grandes espécies:

- a) Responsabilidade contratual e extracontratual;
- b) Responsabilidade subjetiva e objetiva.

A responsabilidade contratual e extracontratual relaciona-se ao dever jurídico violado. Quando estiver um vínculo ao contrato (relação jurídica), violando dever jurídico estabelecido por vontade entre os que compõe o negócio jurídico, a responsabilidade civil é chamada contratual; se caso não existir nenhum negócio jurídico anterior ou relação jurídica entre as partes, que violem um dever legal, será responsabilidade civil extracontratual.

A celebração de um negócio jurídico válido dependerá se atende aos requisitos estabelecidos no art. 104 do Código Civil, a saber: “Art. 104. A validade do negócio

jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei”. Se esses requisitos forem observados, e tendo uma das partes violado o dever estabelecido no negócio jurídico, dando causa, dessa forma, a dano para o credor, responderá por eles.

A responsabilidade subjetiva é conceituada com a regra clássica e a reparação do dano só vai ocorrer quando for comprovada a culpa do agente; a responsabilidade civil objetiva prescinde a prova de culpa. Sendo assim, a parte lesada deve provar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado (LISBOA, 2008, p. 140-141):

Fala-se que a responsabilidade do agente se fundamenta no vínculo de causalidade entre sua conduta e o dano sofrido pela vítima, o que é, por si só, suficiente para os fins de indenização.

A responsabilidade civil objetiva é fixada pela lei ou, ainda, quando a natureza da atividade for considerada perigosa.

Os principais casos de responsabilidade objetiva são:

- a) A responsabilidade objetiva do Estado, por si ou por meio dos entes da Administração Pública indireta, pelos danos causados por meio de seus funcionários (art. 37 § 60, da CF);
- b) A responsabilidade objetiva pelo fato de terceiro, exposta no tópico seguinte (art. 932 do CC);
- c) A responsabilidade objetiva do empresário individual e da empresa por danos que seus produtos colocados no mercado vierem a proporcionar (art. 931 do CC);
- d) A responsabilidade objetiva do transportador pelos danos causados a passageiros e suas bagagens (art. 734 do CC);
- e) E a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços por danos causados aos consumidores (arts. 12, 14, 18, 20 e 22 do CDC).

Com base nisso, podemos observar variações nas responsabilidades conforme as circunstâncias e os requisitos para a sua configuração.

Silvio Rodrigues ensina que “não se pode afirmar serem espécies diversas de responsabilidade, mas sim maneiras diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano. Realmente se diz ser subjetiva a responsabilidade quando se inspira na ideia de culpa, e objetiva quando estada na teoria do risco” (RODRIGUES, 1999).

Fábio Ulhoa Coelho diz que a responsabilidade subjetiva:

É a obrigação de derivada de ato ilícito. O sujeito que incorre na ilicitude é devedor da indenização pelos prejuízos decorrentes de sua conduta e o prejudicado, o credor. A prestação é a entrega de dinheiro em valor correspondente aos prejuízos patrimoniais e compensadores dos extrapatrimoniais. Ato ilícito, recorde-se, é a conduta culposa violadora de direito que causa prejuízo a outrem (CC, art. 186). Corresponde a comportamento repudiado pela sociedade, proibido por lei (COELHO, 2009, p. 297)

Carlos Roberto Gonçalves também disserta:

Diz-se, pois, ser subjetiva a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro dessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa (GONÇALVES, 2005, p. 20).

Alguns casos se fazem necessária a proteção especial do lesado e esta se dá pela responsabilidade objetiva. Sobre ela, Gustavo Tepedino discorre:

Com o intuito de não deixar desamparada a vítima, desenvolveram paulatinamente o novo sistema de responsabilização com base na teoria do risco, segundo a qual quem exerce determinadas atividades deve ser considerado responsável também pelos seus riscos, independentemente de quaisquer considerações em torno do seu comportamento pessoal. A esta nova espécie de responsabilidade fundada no risco, convencionou-se de chamar responsabilidade objetiva, por que desvinculada da valoração da conduta do sujeito (TEPEDINO, 2009)

Sergio Cavalieri Filho leciona que “na responsabilidade objetiva teremos uma conduta ilícita, dano e nexos causal. Só não será necessário o elemento de culpa, razão pela qual fala-se em responsabilidade independentemente de culpa” (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 136), executando assim todos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, excetuando a culpa.

Para complementar, Fábio Ulhoa Coelho diz:

Não se discute o elemento subjetivo, por ser irrelevante culpa do sujeito passivo do vínculo obrigacional. Destaco que não ocorre, na objetivação, a presunção de culpa do obrigado a indenizar, mas sua completa desqualificação como elemento constitutivo da responsabilidade civil. Quando alguém é objetivamente obrigado a indenizar danos, na imputação da obrigação não há qualquer desaprovação jurídica ou moral aos atos praticados, como ocorre na responsabilização subjetiva (COELHO, 2009, p. 344).

Uma das teses que tenta explicar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco, esta que se baseia no mandamento de que quem se aproveita de uma atividade deve sustentar os danos que dela decorrerem, dessa forma, o ponto central aqui é o dano e não a culpa. Via de regra, a responsabilidade civil, é embasada na reparação do dano, entretanto, devido à dificuldade em comprovar a culpa, muitos casos ficavam sem resposta, e assim surgiu a responsabilidade civil objetiva aplicada através da teoria do risco (GIRARDI, 2013, p. 22).

Uma pergunta que não se pode fazer é: responsabilidade subjetiva ou objetiva? Na realidade, essas duas formas de responsabilidade se conjugam e se dinamizam. A responsabilidade subjetiva deve ser reconhecida como norma, pois o indivíduo tem que ser responsabilizado, a priori, por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa. Porém, isto

não elimina que, atendendo à estrutura dos negócios, se leve em consideração a responsabilidade objetiva, e este é um ponto fundamental.

2.4 EXCLUDENTES

As excludentes da responsabilidade civil que estão previstas no Código Civil são: legítima defesa, estado de necessidade e exercício regular de um direito (CC, art. 188). A doutrina e a jurisprudência constatam outras eventualidades que podem quebrar o nexo causal e, de modo consequente, excluir o fato obrigatório de reparar o dano, como o caso fortuito e força maior, a culpa exclusiva da vítima e a cláusula de não indenizar.

A definição de legítima defesa é dada por Lisboa (2008, p. 146) da seguinte forma:

É a conduta adotada pela pessoa contra mal injusto, grave e atual ou iminente em sua vida ou em relação a seus bens. Para verificar se a legítima defesa foi adequadamente realizada, analisa-se a proporcionalidade dos meios empregados e da situação na qual o agente e a vítima se encontravam. É possível a legítima defesa de terceiro. Ao agir em legítima defesa, a vítima se sujeitará a eventual responsabilidade pelo excesso praticado.

A situação que viola o direito alheio, com a intenção de remover o perigo iminente de seu direito, caracterizado pela inevitabilidade da conduta da vítima, é chamado de estado de necessidade. “Prepondera, nesse caso, também a proporcionalidade entre a ação da vítima e o dano porventura sofrido por outrem, sob pena da caracterização de excesso” (LISBOA, 2008, p. 147).

E a terceira e última excludente, é o exercício regular de direito, que é caracterizado por ser uma atividade pessoal conforme o ordenamento jurídico. Em casos que há um excesso caracterizando-se em abuso de direito ou abuso de autoridade, tipificado como ato ilícito pelo art. 187 do Código Civil.

Quando ocorre um fato que não estava previsto e era inevitável, trazendo consequências na relação jurídica existente, chamamos de caso fortuito. Lisboa (2008, p. 147) em suas considerações diz: “E o evento imprevisível, inesperado, que causa repercussão na esfera jurídica pessoal. O caso fortuito até poderia ser evitado, se houvesse previsibilidade de sua ocorrência”.

A força maior se relaciona a um evento considerado inelutável e acima da força humana e por estas razões a responsabilidade é desconsiderada. Na maioria das vezes, trata-se de excludente relacionada como fenômenos da natureza.

Como observado acima, as duas causas de exclusão da responsabilidade civil se referem a situações que acontecem por motivos que estão fora do controle das pessoas envolvidas. Porém, há duas outras possibilidades: culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e cláusula de não indenizar (PREVIATTO, 2015, p. 6).

Na causa, culpa exclusiva da vítima, comprova que o dano ocorre por negligência, imperícia ou imprudência da pessoa que sofre diretamente o dano, isentando-se a responsabilidade do agente na obrigação de indenizar o dano. Ainda neste patamar, Lisboa (2008, p. 147) discorre sobre:

No sistema da responsabilidade fundada na teoria do risco, não se indaga a respeito da culpa do agente, pois ele responde sem culpa. Contudo, a lei estabelece que não haverá responsabilidade a ser imputada contra o agente se a vítima deu causa ao dano sofrido, de forma exclusiva, ou seja, sem que a conduta do agente tivesse colaborado para que o prejuízo viesse a ocorrer.

Não haverá a excludente de responsabilidade se a culpa da vítima não for exclusiva, isto é, se a conduta do agente, por si ou por meio de terceiro (responsabilidade indireta), tiver, de alguma forma, contribuído para a ocorrência do dano.

A cláusula de não indenizar é considerada por parte da doutrina como uma excludente de responsabilidade e constitui a previsão contratual pela qual a parte exclui totalmente a sua responsabilidade, e pode também ser chamada de *cláusula de irresponsabilidade* ou *cláusula de exclusão de responsabilidade*. Por questões óbvias, sua aplicação é dada somente à responsabilidade contratual (arts. 389 a 391 do CC), e não à extracontratual (art. 186 do CC), pois, como se afirmou, a última tem envolvimento com preceitos de ordem pública (TARTUCE, 2019, p. 882).

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, doutrinadores da atual geração, não veem tal cláusula com bons olhos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2004, p. 132) e compreendem que em muitos casos ela não poderá ser aplicada, por lesionar o princípio da função social dos contratos, que objetiva uma visualização social e humanizada dos negócios jurídicos patrimoniais.

A título de exemplo, como juristas baianos, é citada a cláusula de exclusão da responsabilidade da empresa de estacionamento, pelo próprio veículo ou por objetos deixados em seu interior. Para a jurisprudência, as placas de aviso que são colocadas no estacionamento devem ser reputadas como cláusula nula, mesmo se for serviço gratuito

em loja, supermercado ou afins. Nessa perspectiva, transcreve-se a seguinte ementa de acórdão:

“Furto de veículo de estacionamento em supermercado – Responsabilidade do estabelecimento – Dever de indenizar presente – Furto ocorrido no estacionamento de supermercado, no momento em que o autor fazia compras nas dependências do mesmo, importa em dever de indenizar do requerido, já que ao mesmo impõe-se a obrigação de oferecer segurança a seus clientes por oferecer aos mesmos estacionamento gratuito. Dever de vigilância presente. Recurso improvido. Sentença mantida” (TJRS, Processo: 71000524199, Apelação, Data 22.06.2004, Órgão julgador: Terceira Turma Recursal Cível, Juiz Relator: Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez, Origem: Comarca de Cachoeirinha).

O julgado confirma o entendimento da Súmula 130 do STJ, pela qual “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de danos ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”.

Dias (1980, p. 37) é o doutrinador que publicou o mais completo estudo sobre o tema, e traz por definição que a cláusula de não indenizar é uma “convenção através do qual o devedor da obrigação consegue do credor a renúncia à ação de perdas e danos”. Por outro lado, a jurisprudência tem adotado posições diferentes quanto a esta cláusula. Nos casos de estacionamentos de veículos os Tribunais Brasileiros pronunciam-se no seguinte entendimento:

RESPONSABILIDADE CIVIL – FURTO DE RÁDIO TOCA-FITAS DE AUTOMÓVEL – ESTACIONAMENTO DO AEROPORTO – ÁREA ADMINISTRADA PELA INFRAERO – VÍNCULO OBRIGACIONAL DE GUARDA E VIGILÂNCIA – ACESSÓRIO – PARTE INTEGRANTE DO VEÍCULO – AVISOS EXCLUINDO A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – INEFICÁCIA – AUSÊNCIA DE BILATERIDADE NA EXCLUDENTE OBRIGACIONAL I – Estacionado o automóvel, e, existindo controle por parte da administração do estacionamento, inclusive com a cobrança do serviço, exsurge o dever de guarda e conservação da coisa, até que a mesma seja exigida pelo depositante. II – Configurada a responsabilidade da administração do estacionamento pela incolumidade dos automóveis, não há razão para excluir da resposta indenizatória os prejuízos advindos da subtração de determinados acessórios, os quais também integram o bem móvel depositado na confiança e expectativa de que seria posteriormente recolhido nas mesmas condições em que foi deixado. III – A autonomia da vontade, no que se refere à eficácia da cláusula de não indenizar, fica condicionada à natureza do contrato, afigurando-se nula qualquer exclusão convencional que desfigure a relação jurídica obrigacional, ou que não observe a bilateralidade dispositiva, ou seja, a expressa manifestação de ambas as partes no sentido da supressão da indenização em relação a determinados prejuízos. IV – Reputa-se sem validade a pretensa supressão da resposta indenizatória materializada em avisos afixados pela administração do estacionamento e na papeleta fornecida aos usuários sem que eles tenha havido prévia negociação, requisito indispensável à legitimação de tal disposição, a qual constitui inovação substancial na natureza do vínculo obrigacional assumido, além de favorecer nitidamente uma das partes, justamente aquela que impõe a cláusula de não indenizar. (TRF-2 – AC: 9002154372 RJ 90.02.15437-2, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 03/08/2004, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJU – Data: 20/08/2004 – Página: 317)

Como se sabe, as situações que envolvem as excludentes de responsabilidade devem ter uma análise minuciosa caso a caso, com atenção pelo julgador e pelo aplicador do Direito. Não há como colocar a questão dentro de um padrão, o que visa a tão criticada cláusula de irresponsabilidade.

3. *SHOPPING CENTERS*

3.1 CARACTERÍSTICAS BÁSICAS

Segundo Kotler e Armstrong (2008), *shopping center* é um agrupamento planejado dos varejistas que surgiu nos Estados Unidos, desenvolvido, possuído e administrado como uma unidade na periferia das grandes cidades, como uma alternativa para o varejista atingir muitos consumidores.

De acordo com BNDES (2007), caracteriza-se como a representação de um centro de compras onde pudessem encontrar artigos variados, local que surgiu em Paris no fim do século XVIII, com as chamadas *galeries*. Após a Segunda Guerra Mundial, nos Estados Unidos, como a população teve um aumento no poder aquisitivo, a indústria automobilística se desenvolveu e houve a migração da população para as áreas periféricas, e teve início ao *shopping center* em sua versão moderna.

Na compreensão de Penalva Santos, o objetivo primordial do *shopping center* consiste em:

Atender a um público de certa forma seletivo, no qual a distribuição das lojas e dos espaços seja de tal modo feita, no sentido de evitar a concorrência predatória, permitindo a sua colocação de forma racional, no sistema de concentração do comércio em espaços, dentro do princípio moderno de marketing, conhecido como *tenant mix*, ou simplesmente *mix*. (SANTOS, 1991)

Os *shoppings centers* são classificados por Kotler e Armstrong (2008) em regional, comunitário e de bairros, seguindo critérios de qualidade e especialidade das lojas que os constituem e serviços que oferecem. Esta distinção que é feita aos tipos de *shoppings* remete mais ao seu tamanho, isto é, à quantidade de lojas que possuem, do que ao porte da localidade onde estão instalados.

Com referência especificamente aos aspectos financeiros, a capacidade de recolher receitas é o que determina o sucesso financeiro de um *shopping center*, de acordo com Lemos e Rosa (2003). As principais fontes de receitas são: aluguel, fundo de promoção e estacionamento. A renda de aluguel é a mais importante fonte de receita

dos empreendedores, uma vez que é composta de um percentual sobre o faturamento bruto da loja, chamado aluguel variável, tendo fixo também um piso mínimo, que chama aluguel fixo, reajustado anualmente. Caso o aluguel variável não alcance o piso (aluguel fixo), o lojista arca com a diferença entre os dois.

A segunda fonte, o fundo de promoção, é administrado pelo empreendedor, para financiar gastos que tenham como resultado a atração de fluxo de pessoas ao *shopping*. E por fim, o estacionamento que é considerado uma das principais receitas do empreendedor. O ato de cobrar ou não o valor da tarifa pode ser identificado como indicadores do sucesso do *shopping*, exceto os casos em que a cobrança é proibida por lei municipal (LUGOBONI et al., 2017, p. 5).

Na década de 60 começam a surgir esses complexos, com a inauguração do *Shopping Center Iguatemi* em 1966. Ele era um pouco diferente do modelo americano em relação a sua área de estacionamento, que era menor e a de tráfego interno de clientes que era maior (ROCHA; CHRISTENSEN, 2000).

Nas últimas décadas, a atividade de *shopping center* vem crescendo de forma acelerada no Brasil, importante no cenário do comércio de varejo dos centros urbanos e, conseqüentemente, houve um avanço sobre o comércio de rua tradicional. Os *shopping centers* englobam grandes lojas de departamentos, supermercados, pequenos comerciantes, prestadores de serviços públicos e privados, tais como postos do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), agências bancárias, de viagens, consultórios médicos, laboratórios e até mesmo, mais recentemente, centros universitários. O fato de ter que atrair pessoas para dentro dos *shoppings* também propiciou a incorporação, bem-sucedida, de atividades de entretenimento, com ênfase para os cinemas, que estão presentes na maior parte dos *shoppings* de médio e grande porte (LEMOS; ROSA, 2003).

Em conferência proferida no Simpósio sobre os Centros Comerciais, logo após transcrita na obra *Shopping Center Aspectos Jurídicos*³, Caio Mário da Silva Pereira assim discorreu:

Ele se apresenta como um belo edifício de proporções ciclópicas composto de numerosos salões, de área de lazer, de estacionamento de veículos, de agências bancárias, tudo isso integrado em um conjunto, dando a impressão de que foi mera coincidência, de que todas aquelas entidades, aquelas lojas, aqueles comerciantes que lá se encontram alojados para vender suas mercadorias ali estão por acaso, Mas não

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. “**Shopping Center**” aspecto e jurídicos. José Soares Arruda e Carlos Augusto da Silveira Lôbo, Coordenadores. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984. p. 8/9.

estão. Tudo foi objeto de um estudo prévio, um estudo de marketing, um exame de viabilidade de sua promoção, a começar da sua localização. (...)

Podemos concluir a partir dessa ideia de Caio Mário da Silva Pereira que o complexo *shopping center* tem em seu centro a ideia de composição, pelo empreendedor, com um planejamento multifacetado – marketing, mercadológico, econômico e arquitetônico – e uma técnica na qual a distribuição é feita através da exploração de cada loja por ramo de atividade de comércio e serviço, como fator chave para a escolha da posição no conjunto do *shopping center* (BARREIRA, 2017, p. 13).

Guilherme Calmon Nogueira da Gama transcreve Nardim Darcy Lemke no seu artigo *Direito pós-moderno e contratos de shopping center*, que traz o conceito de *shopping center* da seguinte forma:

Um local planejado para os consumidores irem às compras e terem lazer, com maior segurança, sem usuais dificuldades de estacionamento, e poderem contar com amplo espectro de lojas comerciais e de lojas prestadoras de serviços, de atividades diversificadas, muitas voltadas para o lazer e a diversões, organizadas de tal modo que haja uma convivência pacífica entre os lojistas, sem concorrência predatória, cobrindo grande número de necessidades humanas e contando com uma administração única e centralizada, que mantenha e melhore o *tenant mix*, sempre atualizando sua atuação no proveito recíproco de empreendedor e lojista⁴.

O *shopping center* é uma realidade comercial complexa e abrangente na sociedade contemporânea (pós-moderna). Compõe-se de um sistema concentrado de oferta de serviços e produtos, que aproveita de espaços convidativos e agradáveis. Por fim, é uma estrutura empresarial multifacetada, tendente à captação facilitada de consumidores, com maior viabilidade econômica (DINIZ, 2002, p. 39).

Consoante ao próprio ICSC – *International Council of Shopping Centers*, é tratado como um verdadeiro grupo de estabelecimento comerciais, unidos arquitetonicamente, onde uma unidade operacional administra e oferece *um estacionamento (deck-parking)* compatível com o número de lojas previstas no projeto.

A Associação Brasileira de Shopping Centers – ABRASCE estabelece seis categorias distintas: I) *shopping regional*; II) *shopping comunitário*; III) *shopping de vizinhança*; IV) *shopping especializado*; V) *outlet center*; VI) *festival center*.⁵

⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito pós-moderno e contratos de shopping center**. In temas de Direito Civil-Empresarial. ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção e GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 64

⁵ 1. SHOPPING REGIONAL – este tipo de *shopping* fornece mercadorias em geral (uma boa porcentagem de vestuário) e serviços completos e variados. Suas atrações principais são âncoras tradicionais, lojas de

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS *SHOPPING CENTERS*

Há uma percepção maior de que o oferecimento de agilidade e segurança em vagas de estacionamento, com consecutiva facilidade para localizar um produto ou serviço que se pretende, é o que mais atrai o público a este estabelecimento tão comum na sociedade atual.

Para que o consumidor se sinta mais seguro e confortável realizando suas compras em *shopping center*, sem dúvidas, é transmitido a ele um convite aberto e massificado (por campanhas publicitárias intensas e praticamente ininterruptas em *outdoors*, televisão, rádio, jornais), onde ele poderá, dentre outras coisas, estacionar com maior tranquilidade e segurança contra assaltos, furtos ou mesmo aborrecimentos. É vendida facilidade e segurança (DE FARIAS, 2005, p. 70).

Além disso, neste ambiente (levando em consideração, especialmente, que uma das vantagens oferecidas pela empresa, *shopping center*, ao consumidor é, exatamente facilitar o estacionamento, economizando tempo) é exata e incontroversa a responsabilidade civil do *shopping center* por danos causados a automóveis que estiverem estacionados em seu pátio, decorrendo, logicamente, da inescondível confiança depositada pelo consumidor (confiança modernamente conhecida como boa-fé objetiva)⁶, como consequência das vantagens (direta e indireta) obtidas do lucro do estacionamento.

O jurista Ricardo Pereira Lira, em atentado estudo sobre a matéria considera a seguinte ideia:

departamentos de descontos e hipermercados. Um shopping regional típico é geralmente fechado, com lojas voltadas para um mall interno.

2. *SHOPPING COMUNITÁRIO* – o *shopping* comunitário geralmente oferece um sortimento amplo de vestuário e outras mercadorias. Entre âncoras mais comuns estão supermercados e lojas de departamentos de descontos. Entre lojistas do *shopping* comunitário, algumas vezes encontram-se varejistas de off-price vendendo itens como roupas, objetos e móveis para casa, brinquedos, artigos eletrônicos ou para esporte;

3. *SHOPPING DE VIZINHANÇA* – é projetado para fornecer conveniência na compra das necessidades do dia a dia dos consumidores. Tem como âncora um supermercado. A âncora tem apoio de lojas oferecendo outros artigos de conveniência;

4. *SHOPPING ESPECIALIZADO* - voltado para um mix específico de lojas de um determinado grupo de atividades, tais como decoração, náutica, esportes e automóveis;

5. *OUTLET CENTER* – consiste em sua maior parte de lojas de fabricantes vendendo suas próprias marcas com descontos, além de varejistas de off-price; e,

6. *FESTIVAL CENTER*: está quase sempre localizado em áreas turísticas e é basicamente voltado para atividades de lazer, com restaurantes, fast-food, cinemas e outras diversões. (CERVEIRA, Daniel Alcântara Nastri e SOUZA, Marcelo Dornellas de. *Shopping Center: limites na liberdade de contratar*, São Paulo: Saraiva 2011. p. 39.)

⁶ Já reconhecida em qualificada jurisprudência: “I – Ao oferecer estacionamento gratuito, inclusive com ostensivo anúncio de tal, o supermercado assume um dever junto ao cliente (é o dever de segurança decorrente da boa-fé objetiva). II – Por tal, responsabiliza-se civilmente, porquanto o cliente é atraído pela comodidade oferecida e na convicção de que terá o seu patrimônio garantido contra danos.” (STJ, Ac. 3ªT., REsp.37.095-7, rel Min. Cláudio Santos, j.7.6.93, DJU 8.8.94, p. 19.565)

Nos *shoppings* em cujo estacionamento exista controle de acesso e saída, mediante tickets, com remuneração pelo estacionamento, existindo essas características isolada ou cumulativamente, haverá desenganadamente uma relação contratual inominada, que não chega sequer a consubstanciar um depósito tácito, por isso que não há a entrega efetiva do veículo por parte do motorista à outra parte, mas se cria contratualmente um vínculo do qual surge para o shopping um dever de vigilância.

O *shopping* não chega a ter a guarda ou custódia do veículo – que pressupõe a tradição efetiva da coisa – mas existe indubitavelmente um contrato inominado, gratuito ou não, consensualmente instrumentalizado pelos tickets manipulados, do qual flui uma obrigação de vigiar, de garantir a incolumidade do veículo contra furtos, e também contra colisões e danos provocados por terceiros, salvo se, nesse último caso, provada a culpa exclusiva de terceiro (DIREITO, 1990, p. 5).

Rui Stoco (2001) diz: “é cediço que uma das maiores atrações que os *shoppings* e supermercados oferecem é justamente a facilidade e comodidade para estacionar. Buscam assim atrair clientes por esse meio”.

Lembre-se: a questão não depende da configuração, ou não, de contrato de depósito. É que o estacionamento no *shopping center* (assim como em outros locais, supermercados, lojas de departamentos etc.), existe como parte essencial (parte integrante na fala do art. 93 do Código Civil⁷).

Em acórdão exemplar, com voto piloto do eminente Ruy Rosado de Aguiar Jr., o Superior Tribunal de Justiça já havia reconhecido a incidência da boa-fé objetiva na percepção da responsabilidade civil dos estabelecimentos comerciais por avarias aos veículos estacionados em suas garagens. Elucida que a partir do novo ponto de vista dos contratos, difundido pela cláusula geral da boa-fé objetiva e pela função social do contrato, justifica-se:

O liame que reúne o *shopping center*, ao fornecer local de estacionamento para o conforto de seus clientes e maior vantagem ao seu comércio, e o usuário desses serviços, vinculados pela simples existência da ‘conduta socialmente típica’, incumbindo ao estabelecimento fornecedor do serviço e do local de estacionamento o dever, derivado da boa-fé, de proteger a pessoa e os bens do usuário. Não há de cuidar de contrato de depósito, simplesmente porque não existe contrato de depósito. Há apenas o descumprimento do dever de proteção, que deriva da boa-fé, dever secundário independente (STJ, Ac.4ªT., REsp.107.211/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Na mesma linha de pensamento, Carlos Roberto Gonçalves afirma que a responsabilidade dos estabelecimentos (*shopping centers*, supermercados etc.) por disponibilizar “o estacionamento como meio de atrair a clientela, cabendo-lhes o dever de assegurar a garantia acenada” (GONÇALVES, 2003, p. 437).

⁷ As partes integrantes são bens unidos ao principal, que formam um todo indissolúvel, uma massa unificada, que perde a sua existência própria, mesmo que mantenha sua utilidade em relação ao todo. É justamente o exemplo do estacionamento em *shopping centers* e supermercados. Assim, CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, cf. *Direito Civil: Teoria Geral*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2ªed., 2005, p.358. Também sobre o tema vide ORLANDO GOMES, cf. *Introdução ao Direito Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 11ªed., 1995, p.219.

O estacionamento ser oneroso é um forte elemento à imputação de responsabilidade civil ao estabelecimento caso ocorra furto de veículo. Para entender melhor, é preciso saber a diferença entre oferta gratuita e onerosa no que se refere ao serviço de estacionamento.

Estacionamento oneroso é aquele que cobra expressamente do cliente pela prestação direta pelo serviço de estacionamento. Geralmente, constitui-se numa empresa à parte, mesmo que esteja vinculada a outro estabelecimento comercial, como acontece com os estacionamentos ofertados em grandes *shoppings centers* no Brasil.

Neste caso, acontece uma dupla proteção do cliente em relação ao seu patrimônio, em virtude da relação consumerista estabelecida com o estacionamento onde deixou seu carro e com o *shopping center* onde adquiriu bens ou serviços. Nesta eventualidade, há benefício e lucro para ambas com a parceria de serviço estabelecida entre elas. Neste contexto, evidentemente que o consumidor estará sustentado pela responsabilidade objetiva, bem mais vantajosa para a vítima do que a teoria subjetiva.

Aquele pelo qual nada é cobrado direta ou indiretamente ao usuário do serviço, é chamado de estacionamento gratuito, e é ofertado apenas como uma cortesia, não agregando ao ofertante qualquer benefício. Neste caso, quem se beneficia é exclusiva e unicamente o dono do veículo que usufruiu do estacionamento.

A oferta supostamente gratuita de estacionamento, por estabelecimento comercial, não exonera a responsabilidade civil caso ocorra danos a veículos de seus clientes. Assim, o estabelecimento deve garantir a segurança dos veículos estacionados em seus aposentos, mesmo que posteriormente tente se eximir alegando não possuir segurança no local.

4. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DE VEÍCULOS

A definição da figura do consumidor é dada pela lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) no artigo 2º, *in verbis*: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

A relação consumerista é parte inerente do diário do ser humano. A afirmativa de que todos são consumidores é verdadeira, pois desde quando nascemos e em todos os períodos de nossa vida somos consumidores. Não podemos negar que nos últimos tempos houve uma evolução nas relações de consumo de uma maneira considerável, passando de uma simples troca de mercadorias, até as atuais compras pela *internet*, deixando de ser pessoais, para serem

consumos impessoais e diretos, surgindo assim os grandes estabelecimentos, entre eles os *shopping centers* (ALMEIDA, 2003, p. 1).

A título de exemplo acerca da figura do consumidor, Claudia Lima Marques explica apresenta que:

Consumidor é o não profissional, aquele que retira da cadeia de fornecimento (produção, financiamento e distribuição) o produto e serviço em posição estruturalmente mais fraca, é o agente vulnerável do mercado de consumo, é o destinatário final fático e econômico dos produtos e serviços oferecidos pelos fornecedores na sociedade atual (...) (MARQUES, 2016, p. 304).

Posto isso, compartilhamos da ideia de Cavalieri quando diz que o dever de indenizar na responsabilidade civil vai além da conduta que ocasiona um dano e o ônus do ressarcimento recai ao fornecedor na proporção em que há quebra do dever de segurança. Nessa perspectiva, Cavalieri explica que:

Se o causador do dano, (...), pode legitimamente exercer uma atividade perigosa, a vítima tem direito (subjeto) à incolumidade física e patrimonial, decorrendo daí o dever de segurança. Com efeito, existe um direito subjeto de segurança, cuja violação justifica a obrigação de reparar sem nenhum exame psíquico ou mental, sem apreciação moral da conduta do autor do dano. A segurança material ou moral constitui um direito subjeto do indivíduo, garantido pela ordem jurídica (2014, p. 221).

Normalmente, as atividades geram riscos, e cabe aos fornecedores lidarem com os danos que os negócios gerarem, uma vez que o prejuízo não poderá recair sobre o consumidor. A respeito da teoria do risco, Cavalieri preleciona que:

No Código do Consumidor (1990) a responsabilidade objetiva estabelecida nos seus arts. 12 e 14 para o fato do produto e do serviço tem por fundamento o risco da atividade (risco criado, risco do empreendimento) dos fornecedores na relação de consumo (2014, p. 223).

Nesse contexto, vale ressaltar o defeito que decorre do fato do serviço. Ainda conforme os ensinamentos de Cavalieri sobre o assunto:

No fato do produto ou do serviço o defeito é tão grave que provoca um acidente que atinge o consumidor, causando-lhe dano material ou moral. É também chamado de defeito de segurança porque compromete a segurança do produto ou serviço, gerando riscos à incolumidade do consumidor ou de terceiro (2014, p. 548).

O artigo 6º da lei de Defesa do Consumidor prevê, VI a reparação integral pelo “fato do produto ou do serviço causador de acidente de consumo” (NUNES, 2015, p. 223). O artigo referido expõe que: “art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Quando se trata de uma responsabilização objetiva, que intenta a defesa do consumidor, que é a parte mais vulnerável da relação, é necessário apenas que o

consumidor prove que o dano sofrido emergiu da conduta de outrem que mantinha uma relação consumerista (BELOTTI, 2019, p. 17).

O legislador regula que se a descrição dos fatos pela vítima, no caso o consumidor, parecerem verídicos, o juiz terá a faculdade de determinar a inversão do ônus da prova, já que para o consumidor é mais difícil comprovar os danos alegados (LEITE, 2002, p. 108).

Na responsabilidade dos estacionamentos de *shopping centers*, há uma dificuldade maior por parte do consumidor comprovar que ele entrou, de fato, no estacionamento do empreendimento com seu veículo ou ele não estava danificado até então. Neste caso, os *shoppings* deteriam os meios de prova do alegado, pois, se houvesse necessidade, teriam acesso aos vídeos do circuito interno de vigilância (LEITE, 2002, p. 109).

O resultado prático da responsabilização objetiva é que não há a necessidade de o consumidor comprovar que o fornecedor do bem ou serviço defeituoso agiu de forma culposa ou dolosamente, como manifesto no artigo 12 do CDC. Ainda na lógica indenizatória, Cavalieri preleciona: “aquele que, no exercício de qualquer direito subjetivo, exceder os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, e causar dano a outrem, terá de indenizar independente de culpa” (2014, p.7).

O preceito da boa-fé é aplicado no direito consumerista, ao passo que as partes contratantes têm o dever de se manter fiéis ao previsto no contrato, de modo a não frustrar a confiança depositada no sucesso da relação de contrato. A partir de uma análise sobre a boa-fé objetiva, Bruno Miragem expõe que:

O princípio da boa-fé objetiva implica a exigência nas relações jurídicas do respeito e da lealdade com o outro sujeito da relação, impondo um dever de correção e fidelidade, assim como o respeito às expectativas legítimas geradas no outro (2018, p. 155).

No que concerne o conceito de danos morais, Maria Helena Diniz subdivide e reputa que:

O *dano moral direto* consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (...) ou nos atributos da pessoa (...). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III).

O *dano moral indireto* consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial. (2018, p. 112).

Na atualidade, ainda há uma tentativa de persuadir o consumidor, dizendo que ele não possui direitos quando coloca seu veículo em estacionamento aparentemente gratuito. Esse tipo de afronta ao CDC é manifestado através de anúncios que, sem sucesso, tentam subtrair qualquer responsabilidade do fornecedor.

Geralmente, o CDC aplica a responsabilidade objetiva, sem culpa, quando o que interessa não é provar a culpa do ofensor, mas sim torná-lo responsável pela ofensa oriunda do risco, que provém da atividade lucrativa que pratica.

Apenas a prova da culpa é dispensada na responsabilidade civil objetiva, porém, exige que o ofendido prove o dano sofrido e estabeleça o nexo de causalidade entre si e àquele a quem acusa de lhe ter praticado o dano. Todavia, a desobrigação de provar a culpa é indubitavelmente uma vantagem na relação desigual entre consumidor e fornecedor.

O Superior Tribunal de Justiça, na maioria dos casos julgados sobre a matéria, também ratifica a responsabilidade do fornecedor do estacionamento, quando em casos de estacionamento gratuito, em razão do pagamento indireto embutido na precificação dos produtos e da captação dos clientes que essa oferta produz. Esta orientação encontra-se no cerne da Súmula 130.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema abordado ainda não possui um posicionamento definido, principalmente quando se refere ao critério da obrigação dos *shopping centers* de repararem os prejuízos experimentados pelas vítimas, que têm seus patrimônios furtados em estacionamentos. Dessa forma, algumas considerações podem ser sintetizadas.

Ao disponibilizar área para estacionamento aos seus clientes, mesmo que gratuita, os estabelecimentos comerciais possuem um interesse econômico, pois esta ação lhes proporcionará maiores lucros.

O estacionamento sendo gratuito, há uma remuneração de forma indireta, seja pelo potencial aumento de lucro resultante da expectativa de maior fluxo de clientes atraídos pela comodidade, seja pela compra de mercadorias, ou até mesmo por essa importância já estar embutida no valor das mercadorias e dos demais serviços prestados.

Com a pesquisa, concluiu-se que quando uma pessoa faz o uso de qualquer serviço que seu veículo utilize o estacionamento oferecido pelo estabelecimento, realiza verdadeiro contrato de depósito.

Porém, é possível observar, na grande maioria desses locais, que existem placas de advertência, avisos, ou até mesmo escrito nos *tickets*, a informação que o estabelecimento comercial não se responsabiliza pelos danos ocorridos no interior do estacionamento, fato que não tem a força de excluir a responsabilidade do empreendimento, pois, representando a verdadeira cláusula de não indenizar, só é válida quando há uma discussão e aceitação de ambas as partes, o que, na prática, não ocorre.

A doutrina e a jurisprudência tomam partido da ideia da culpa *in vigilando* para conferir responsabilidade aos donos dos estabelecimentos que concedem serviço de estacionamento. A Corte Suprema se posiciona através da Súmula 130 que, perante o cliente, a empresa responde pela reparação do dano ou furto do veículo ocorridos no seu estabelecimento.

Por fim, concluímos que os *shopping centers*, por desenvolver obrigação de resultado, têm a incumbência de guardar e conservar a coisa depositada, o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, respondendo de forma objetiva pelo dano causado.

6. REFERÊNCIAS

Aguiar Dias, **Da responsabilidade civil**, 10. ed., p. 18, n. 10.

Aguiar Dias, **Da responsabilidade civil**, cit., 10 ed., p. 20, n. 11.

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARREIRA, Ana Cláudia Lôbo. *Shopping center: uma abordagem sobre as suas características jurídicas e evolução legal*. 2017.

BELLOTTI, Gabriela Klein et al. *Furto em casa de show: uma análise acerca da responsabilidade objetiva*. 2019.

BESSON, André. **La notion de garde dans la responsabilité du fait des choses**. Dalloz, 1927.

BRASIL. Código Civil, LEI nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

CERVEIRA, Daniel Alcântara Nastro e SOUZA, Marcelo Dornellas de. *Shopping Center: limites na liberdade de contratar*, São Paulo: Saraiva 2011. p. 39.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, Obrigações- Responsabilidade Civil.3.** Ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena, cf. *Tratado teórico e prático dos contratos*, São Paulo: Saraiva, 4ªed., 2002, 3ºvol., p. 39.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7: Responsabilidade Civil.* 25. ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 50.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro.* 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 7.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Anotações sobre a responsabilidade civil por furto de automóveis em “shopping centers”. **RT**, v. 651, p. 235, 1990.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Responsabilidade civil dos shopping centers por danos causados em seus estacionamentos: um brado contra a indevida informação. **Revista de Direito Privado**, v. 6, n. 21, p. 70, 2005.

FREITAS, Augusto Teixeira de. Consolidação das leis civis. **Revista CEJ**, p. 139-142, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil.* 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. III.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito pós-moderno e contratos de shopping center.** In temas de Direito Civil-Empresarial. ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção e GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 64

GIRARDI, Joel et al. *Responsabilidade Civil do Estado em casos de furtos de veículos estacionados nas Zonas Azuis.* 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**/Carlos Roberto Gonçalves. – 14. ed. – 1. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*, São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2003, p. 437.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade pressuposta.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

KOTLER, Philip; ARMSTRONG, Gary. **Princípios de marketing.** Pearson Prentice Hall, 2008.

LEITE, Basílone Roberto. **Introdução ao direito do consumidor**: os direitos do consumidor e a aplicação do código de defesa do consumidor. Editora LTR, São Paulo, 2002. p. 108.

LEMOS, Mario Luiz Freitas; ROSA, Sérgio Eduardo Silveira da. O segmento de shopping centers no Brasil e o BNDES. 2003. Disponível em: www.bndes.gov.br/conhecimento/setorial/get_4is12.pdj.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito Civil de A a Z**. Barueri: Manole, 2008.

LOPES, João Batista. Perspectivas atuais da responsabilidade civil no direito brasileiro. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo**, v. 57, p. 13-25, 1979.

LUGOBONI, Leonardo Fabris et al. Gestão por indicadores em shopping center. **NAVUS-Revista de Gestão e Tecnologia**, v. 7, n. 4, p. 21-35, 2017.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MAZEAUD e MAZEAUD, *Traité*, cit., p.37, n.11.

MAZEAUD, Henri. *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile délictuelle et contractuelle*. 1957.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 7 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NUNES, Rizatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PREVIATTO, Adriano Liel; QUEIROZ, Meire Cristina. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS E CONGÊNERES. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 11, n. 11, 2015.

ROCHA, Angela da; CHRISTENSEN, Carl. **Marketing: Teoria E Prática No Brasil**. Editora Atlas SA, 2000.

RODRIGUES, Silvío. *Direito Civil: Responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva 1999.

SANTOS, J.A. Penalva. Regulamentação Jurídica do “shopping center”. In: PINTO, Roberto Wilson Renault; OLIVEIRA, Fernando Albino de (Coord.). *Shopping Centers Questões Jurídicas: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 1991.

SILVA PEREIRA, Caio Mário da. **Direito civil: alguns aspectos da sua evolução**. Forense, 2001.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade civil: Doutrina e Jurisprudência*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 112.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. v. 2/ Flávio Tartuce. – 14. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. **Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: ed. Renovar, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. IV.